



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.668 - MT (2010/0225942-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROIKA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CLAUDINEI LEÔNCIO WAGMAN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. NEGATIVA DE CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 640.139, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou a compreensão de que é inaplicável a tese de autodefesa tanto para a conduta de utilizar documento falso, quanto para a de atribuir-se falsa identidade para ocultar a condição de foragido, que caracterizaria os crimes dos arts. 304 e 307 do Código Penal, respectivamente.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.668 - MT (2010/0225942-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROIKA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CLAUDINEI LEÔNCIO WAGMAN (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de CLAUDINEI LEÔNCIO WAGMAN contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, para determinar o recebimento da denúncia, incluindo a conduta descrita no art. 307 do Código Penal.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 16, IV, da Lei nº 10.826/03 e, após provimento do recurso em sentido estrito, a denúncia foi aditada para incluir a conduta descrita no art. 307, do mesmo diploma legal.

Aduz a ilustrada Defensoria Pública que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal diante da atipicidade da conduta, posto que, ao identificar-se com nome diferente na delegacia, com o intuito de esconder outros crimes ou não ser preso, estaria exercendo seu direito à autodefesa, previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.

Informações prestadas às fls. 182/220.

No seu parecer, o douto representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, apenas para restabelecer a decisão singular que rejeitou o aditamento da denúncia, tendo em vista a atipicidade da conduta prevista no art. 307, do Código Penal (fls. 223/225).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.668 - MT (2010/0225942-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROIKA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CLAUDINEI LEÔNIO WAGMAN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. NEGATIVA DE CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 640.139, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou a compreensão de que é inaplicável a tese de autodefesa tanto para a conduta de utilizar documento falso, quanto para a de atribuir-se falsa identidade para ocultar a condição de foragido, que caracterizaria os crimes dos arts. 304 e 307 do Código Penal, respectivamente.
2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.668 - MT (2010/0225942-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROIKA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CLAUDINEI LEÔNIO WAGMAN (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido ora formulado baseia-se, em síntese, na atipicidade da conduta do paciente que, perante a autoridade policial, atribui identidade falsa, tendo apenas exercido seu direito à autodefesa, garantido pelo art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Em que pese anterior orientação deste Tribunal quanto ao reconhecimento da atipicidade do comportamento narrado, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento submetido ao rito da repercussão geral, considerou típica a conduta do acusado que se identifica com outro nome perante a autoridade policial, ainda quando não apresenta qualquer documento de identificação pessoal, para ocultar antecedentes criminais ou a existência de outros processos a que responde, hipótese não albergada pelo princípio constitucional da autodefesa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CP. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STF REAFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

II – O Plenário Virtual, ao analisar o RE 640.139/DF, reconheceu a repercussão geral do tema versado nestes autos e, na ocasião, reafirmou a jurisprudência, já consolidada no sentido de que comete o delito tipificado no art. 307 do Código Penal aquele que, conduzido perante a autoridade policial, atribui a si falsa identidade com o intuito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ocultar seus antecedentes.

III – Agravo regimental improvido.

(RE 648223 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18.10.11, DJe-211 DIVULG 4.11.2011 PUBLIC 7.11.2011 EMENT VOL-02620-02 PP-00171)

Este Sodalício, alinhando-se à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é inaplicável a tese de autodefesa, tanto em relação à conduta de utilizar documento falso, quanto a de atribuir-se falsa identidade para ocultar a condição de foragido, que caracterizaria os crimes dos arts. 304 e 307 do Código Penal, respectivamente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. USO DE DOCUMENTO FALSO OU FALSA IDENTIDADE PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTAS QUE SE AMOLDAM AO ART. 304 OU ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Se a matéria sobre a caracterização da transnacionalidade do tráfico não foi suscitada nem decidida na origem, não merece conhecimento, sob pena de supressão de instância.

2. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.

3. No caso, conforme depreende-se da sentença, no momento de sua prisão, o acusado apresentou carteira de identidade falsa aos policiais que o abordaram, com o propósito de ocultar que era foragido da Polinter de Campo Grande/MS, estando, portanto, caracterizada a tipicidade da conduta.

4. A teor do art. 304 do Código Penal, aquele que faz uso de qualquer dos papéis falsificados e alterados, a que se referem os arts. 297 e 302, comete o crime de uso de documento falso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.

(HC 149.333/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28.2.12, DJe 12.3.12);

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CP. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. CONDUTA TÍPICA.

1. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). Precedente do Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à repercussão geral (RE n. 640.139/DF).

2. Ordem denegada.

(HC 218.812/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23.2.12, DJe 21.3.12);

HABEAS CORPUS. ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS E EVITAR PRISÃO. AUTODEFESA QUE ABRANGE SOMENTE O DIREITO A MENTIR E OMITIR SOBRE OS FATOS E NÃO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. No âmbito desta Corte Superior de Justiça consolidou-se o entendimento no sentido de que não configura o crime disposto no art. 304, tampouco no art. 307, ambos do Código Penal a conduta do acusado que apresenta falso documento de identidade perante a autoridade policial com intuito de ocultar antecedentes criminais e manter o seu status libertatis, tendo em vista se tratar de hipótese de autodefesa, já que amparado pela garantia consagrada no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

640.139/DF, cuja repercussão geral foi reconhecida, entendeu de modo diverso, assentando que o princípio constitucional da ampla defesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o objetivo de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente.

3. Embora a aludida decisão, ainda que de reconhecida repercussão geral, seja desprovida de qualquer caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela maioria dos integrantes da Suprema Corte, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna, motivo pelo qual o posicionamento até então adotado por este Superior Tribunal de Justiça deve ser revisto, para que passe a incorporar a interpretação constitucional dada ao caso pela Suprema Corte.

4. A absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

5. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

6. Ordem denegada.

(HC 151.866/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1.12.11, DJe 13.12.11)

Ante o exposto, conheço do *habeas corpus* de denego a ordem.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0225942-6

HC 192.668 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 656252010

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROIKA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CLAUDINEI LEÔNCIO WAGMAN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.